Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000362-07.2019.5.02.0432

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2020 **Valor da causa:** $1,000,000.00

Partes:
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: _____
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FERNANDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 1000362-07.2019.5.02.0432 - 14ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: _____
ORIGEM: 2ª VARA DE TRABALHO DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ
RELATOR: JUIZ LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de id 37ddcc9, que julgou improcedente a ação civil pública aforada, dela recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, nas razões de id ccd6ec6, visando o reconhecimento de que o réu não está cumprindo o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, a respeito da contratação de cota de deficientes e reabilitados, pugnando pela condenação recorrida em obrigações de fazer, multas e dano moral coletivo. Tece considerações sobre a matéria de fundo. Pede o provimento.

Isenta do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões oferecidas, id 5a43615.

É o relatório.

V O T O

I- Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procurador habilitado, são igualmente conhecidas.

II - Fundamentos

Como é cediço, a ação civil pública é o meio próprio para a defesa de interesses difusos e coletivos, com intuito de obter tutela condenatória em pecúnia, ou em obrigação de

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 16/11/2020 19:19:26 - bac4513
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042020114099100000063997765
Número do processo: 1000362-07.2019.5.02.0432
Número do documento: 20042020114099100000063997765

fazer e não fazer, na acepção do art. 3º da Lei nº 7.347/85.

In casu, o Ministério Público do Trabalho busca obrigar o réu ao cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91, para que o demandado seja compelido a contratar cota mínima de deficientes e reabilitados em seus quadros.

Não resta dúvida de que o Ministério Público do Trabalho está legitimado a postular, no interesse dos trabalhadores especiais, os direitos decorrentes da suposta ilegalidade.

Ao *Parquet* compete, nos termos da Constituição Federal vigente, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III).

Ocorre, porém, que a reclamada é uma OSCIP (Organização da Social Civil de Interesse Público), uma entidade sem fins lucrativos voltada à projetos de gestão e fornecimento de mão de obra qualificada para os setores de saúde e educação, em parceria técnica com o Poder Público, de sorte que sua missão social não se confunde, por exemplo, com uma indústria ou comércio de grande porte, em que poderia se verificar vagas para diversos níveis de formação.

Os documentos de fls. 713/1048 evidenciam o esforço do réu na inclusão social, mas não se pode olvidar que no setor de saúde, por vezes, existe uma dificuldade de conciliar qualificação mínima com pessoas portadoras de deficiências disponíveis, visto que muito trabalhadores com essas características não possuem formação técnica para assumir vagas em aberto.

Por ocasião do oferecimento da defesa havia 58 contratados na condição exigida por lei, o que demonstra um número razoável antes às características do recorrido. A rigor as condições da lei deveriam ser averiguadas, por projeto contratado, porquanto grande parcela das exigências se deve ao perfil e solicitação do ente contratante.

E inexiste nos autos prova de que o réu tenha recusado o preenchimento de vagas destinadas a portadores de deficiência ou reabilitados, dentro das exigências mínimas de habilitação para os cargos disponíveis, não se vislumbrando, na espécie, qualquer atitude de má-fé ou desleixo aparente que justifica a imposição de medidas coercitivas e reparação por danos morais coletivos.

Nesse sentido, pede-se a vênia para transcrever o entendimento do C. TST sobre o tema, *in verbis*:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 16/11/2020 19:19:26 - bac4513
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042020114099100000063997765
Número do processo: 1000362-07.2019.5.02.0432
Número do documento: 20042020114099100000063997765

art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública." (ED-E-ED-RR658200- 89.2009.5.09.0670, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados, que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como ter encontrado dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados. Comprovada a realização de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como não havido demonstração de que a empresa não reservou as vagas, nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados. Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a Corte a quo tenha afrontado o artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 2433-30.2014.5.09.0092, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/8/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/8/2016, grifou-se)

Assim, mantenho a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz LUIS AUGUSTO FEDERIGHI.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustentação oral: Dra. Vera Lúcia Carlos pelo Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** do recurso ordinário interposto; **conhecer** das contrarrazões oferecidas; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Luís Augusto Federighi
Juiz Relator

RT/

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 16/11/2020 19:19:26 - bac4513
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042020114099100000063997765
Número do processo: 1000362-07.2019.5.02.0432
Número do documento: 20042020114099100000063997765